### BRASIL/EQUADOR

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador para a Implementação do Projeto "Fortalecimento do Sistema de Vigilância Epidemiológica no Equador"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Equador

(doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Brasília, em 9 de fevereiro de

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Fortalecimento do Sistema de Vigilância Epidemiológica no Equador" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é a capacitação de recursos humanos no conhecimento e aplicação de sistemas de prevenção e reabilitação da Dengue, Doença de Chagas, Febre Amarela e Leishmaniose.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de co-operação, sob a estrita coordenação das Partes Contratantes.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e b) o Ministério da Saúde do Brasil (MS) como instituição
- responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Equador designa:

- a) o Instituto Equatoriano de Cooperação Internacional (INE-CI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde Pública do Equador como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo IIÎ

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Equador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

    2. Ao Governo da República do Equador cabe:
- a) designar técnicos equatorianos para receber treinamento no Brasil:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-sileiro, pelo fornecimento de todas as informações necessárias à exe-
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais van-tagens do cargo ou função dos técnicos equatorianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora equatoriana: e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de projeto. Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e interna-

Todas as atividades mencionadas no presente Ajuste Com-plementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador.

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data se sua assinatura e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se uma das Partes Contratantes o denunciar, a qualquer tempo, em conformidade com o estabelecido no Artigo X. Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão ela-

boradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Diário Oficial da União - Seção 1

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado me-diante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, de 9 de fevereiro de 1982. Feito em Quito, em 29 de novembro de 2005, em dois

exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos e igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LAURO BARBOSA DA SILVA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República do Equador

FRANCISCO CARRIÓN Ministro das Relações Exteriores

# Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 172. DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Anexo Regimento Interno da ANEEL, e no art. 26 da Norma de Organização ANEEL 001, aprovada pela Resolução ANEEL Nº 233, de 14 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar o Calendário de Reuniões Públicas Ordinárias da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANE-EL, no ano 2006, apresentado a seguir:

Mês	Datas das Reuniões
Janeiro	9, 16, 23 e 30
Fevereiro	6, 13 e 20
Março	6, 13, 20 e 27
Abril	3, 10, 17 e 24
Maio	8, 15, 22 e 29
Junho	5, 12, 19 e 26
Julho	3, 10, 17, 24 e 31
Agosto	7, 14, 21 e 28
Setembro	4, 11, 18 e 25
Outubro	2, 9, 16, 23 e 30
Novembro	6, 13, 20 e 27
Dezembro	4, 11 e 18

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

### SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTROLE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de dezembro de 2005

Nº 2.085 - O SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CON-TROLE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DA AGÊNCIA NA-CIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Portaria ANEEL n. 35, de 14 de março de 2005, alterada pela Portaria ANEEL n. 84, de 30 de maio de 2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003743/04-70, e considerando o recurso hierárquico interposto pela Poliedro Informática, Consultoria e Serviços LTDA. resolve: I - não exercer juízo de retratação, confirmando a Decisão n. 15/2005-SLC/ANEEL; por não apresentar a recorrente argumentos de fato e de direito idôneos a provocar sua reforma e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLVIO NEVES GUERRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de dezembro de 2005

Nº 2.086 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-NOMICA E FINANCEIRA DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.006559/05-16, resolve: I - aprovar a constituição de garantias formada pelos recebíveis da Rio Grande Energia S.A. - RGE, até o limite de 0,03% da receita operacional líquida mensal para operação de financiamento de longo prazo junto à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, no valor total de R\$ 3.536.480,00, no âmbito do Programa "Luz para Todos"; II estabelecer que a destinação dos recursos deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunamente, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade da concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.087 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos Contratos de Concessão de Transmissão nº 096/2000 e nº 086/2002, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, o pedido da Expansion Transmissora de Energia Elétrica S.A. - ETEE e da Expansion Transmissão Itumbiara-Marimbondo S.A. - ETIM e o que mais consta do Processo nº 48500.002385/05-87, resolve: I - negar anuência ao "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica, Finanranteciar de Prestação de Serviços de Constitoria Tecinica, Finan-ceira e Administrativa", firmado com a Cachoeira Paulista Trans-missora de Energia S.A. - CPTE, bem como ao "Instrumento Par-ticular de Prestação de Serviços de Consultoria Econômica", firmado com a Abengoa Brasil Ltda., que tratam da prestação de serviços de consultoria, nos montantes de R\$ 540.000,00 e R\$ 180.000,00, respectivamente, cada qual pelo período de 9 meses, tendo em vista o parecer desfavorável da área técnica afim, e também, devido à falta de comprovação inequívoca de benefícios para a concessão e pelas falhas formais nas minutas dos contratos, assim como, pela ausência de autorização desta Agência para a CPTE prestar serviços de consultoria, conforme previsto na Sexta Subcláusula da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão de Transmissão nº 84/2002-ANEEL-CPTE; e II - este despacho entra em vigor na data de sua pu-

Nº 2.088 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Contrato de Concessão de Transmissão nº 003/2005, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.002988/05-42, resolve: I aprovar a alteração da aprovação dada à implementação do Contrato de Prestação de Serviços, em regime "turn-key", celebrado, em 8 de julho de 2005, entre a concessionária Vila do Conde Transmissora de Energia Ltda., de um lado e de outro, Tucuruí Dourados Montagens e Serviços Ltda., Elecnor Montagens Elétricas Ltda. e Isolux Energia e Serviços Ltda., Electino Moltagens Eletricas Ltda. e Isolux Ellegia e Participações Ltda. (Cedente), pela substituição desta última, pela Isolux Projetos e Instalações Ltda. (Cessionária), mediante Contrato de Cessão de Posição Contratual, de 10 de outubro de 2005, conforme o Despacho nº 1.061, de 24 de agosto de 2005; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

2.089 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Contrato de Concessão de Transmissão nº 009/2005, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.002989/05-13, resolve: I aprovar a alteração da aprovação dada à implementação do Contrato de Prestação de Serviços, em regime "turn-key", celebrado, em 8 de julho de 2005, entre a concessionária Porto Primavera Transmissora de Energia Ltda., de um lado e de outro, Tucuruí Dourados Montagens e Serviços Ltda., Elecnor Montagens Elétricas Ltda. e Isolux Energia e Participações Ltda. (Cedente), pela substituição desta última, pela Isolux Projetos e Instalações Ltda. (Cessionária), mediante Contrato de Cessão de Posição Contratual, de 10 de outubro de 2005, conforme o Despacho nº 1.063, de 24 de agosto de 2005; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.